



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2014

**PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 012/2014
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010**

RECORRENTE: ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Em 17 de julho de 2014, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise do Recurso à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV nº 055/2014, esta Diretora Geral CONHECE as razões de recursos apresentadas pelas Recorrentes, **DÁ PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** ante a presença de fundamentos legais para tanto.

Comunique o Recorrente da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução ANA nº 552/2011.

Belo Horizonte, MG, 17 de julho de 2014.

CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

PARECER JURÍDICO AGBPV nº 055/2014

**RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 012/2014 –
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010 –
RESOLUÇÃO ANA Nº 552/2011 - AVALIAÇÃO –
AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS – REQUISITO
DO ATO ADMINISTRATIVO E DO PROCEDIMENTO
- CANCELAMENTO.**

I - RELATÓRIO

A participante **ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçado à presidente da comissão de seleção e julgamento da AGB Peixe Vivo, em 01 (uma) lauda, cf. fls. 66 (volume 13), protocolizadas no dia **10 de julho de 2014**, face à decisão de fls. 57-60 (volume 13), de 04 de julho de 2014, **publicada em 04 de julho de 2014**, que consolidou as notas técnicas atribuídas pela Comissão Técnica aos participantes do presente certame. Em suas razões, a Recorrente requer que sejam disponibilizados e publicadas no site da AGB Peixe Vivo as notas atribuídas pela Comissão Técnica com a devida motivação.

As razões recursais foram devidamente **publicadas** cf. fls. 67/68 (volume 13), em **11 de julho de 2014**, respectivamente.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Trata-se o presente da análise de recurso administrativo interposto por **ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçado à presidente da comissão de seleção e julgamento da AGB Peixe Vivo, em 01 (uma) lauda, cf. fls. 66 (volume 13), protocolizadas no dia **10 de julho de 2014**, face à decisão de fls. 57-60 (volume 13), de 04 de julho de 2014, **publicada em 04 de julho de 2014**, que consolidou as notas técnicas atribuídas pela Comissão Técnica aos participantes do presente certame. Em suas razões, a Recorrente requer que sejam disponibilizados e publicadas no site da AGB Peixe Vivo as notas atribuídas pela Comissão Técnica com a devida motivação.

Não foram apresentadas contrarrazões, cf. relatado acima.

É notória a obrigação da Administração e, por extensão, desta entidade, assim como dos próprios participantes, observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório. Essa afirmação está calçada na própria Resolução ANA nº552/2011, em seu art. 2º ao dispor que os atos praticados para a





Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

aquisição de bens e seleção de pessoal regem-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, *verbis*:

Art. 2º As aquisições de bens, a seleção de pessoal, e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das Entidades Equiparadas reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, estabelecidos no artigo 37, da Constituição da República c/c artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como pela busca permanente de qualidade e durabilidade. [grifo nosso]

O procedimento de seleção e julgamento, é sabido, configura-se em um procedimento formal por excelência. A forma dos atos representa a garantia de um procedimento lícito, eficaz, objetivo, célere e moral, **em prol do melhor uso dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recurso hídrico no desempenho das atividades estabelecidas no âmbito da política nacional de recursos hídricos.**

É possível depreender das razões recursais apresentadas o seguinte tema controverso: ausência de motivação/justificação das avaliações.

Segundo Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari¹, a concepção de processo administrativo “traduz uma série de atos lógica e juridicamente concatenados, dispostos com o propósito de ensejar a manifestação de vontade da Administração”. Nesse sentido, o artigo 2º da Lei de Processos Administrativos, Lei nº 9.784/1999, apresenta rol extenso de princípios que devem guiar a Administração nos processos administrativos e também nos procedimentos que antecedem à edição de atos administrativos. São eles: os princípios: da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência. A estes ainda agregam os princípios da impessoalidade, da publicidade e da oficialidade.

É notório, portanto, que, juntamente com os demais princípios acima arrolados, a Administração possui o dever legal de **motivar** a produção de todos os seus atos, em especial todos aqueles que negam, limitam ou afetam direitos ou interesses processuais do particular. Essa motivação deve ser “explícita, clara e congruente”, devendo, quando se tratar de decisões de órgãos colegiados e comissões, ser transcrita em termo e/ou relatório circunstanciado. Esta é a ordem contida no artigo 50 da lei geral do processo administrativo, *verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;**
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;**
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;**
- V - decidam recursos administrativos;**
- VI - decorram de reexame de ofício;**

¹ FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. *Processo Administrativo*. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 24.





Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º **A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.**

O mandamento legal, nessa linha, anuncia que é por meio da justificação que se presta contas da atividade do Estado. Quanto mais transparentes forem as medidas estatais, do ponto de vista de suas justificativas, menos autoritárias serão. Ademais, a motivação se coaduna com a exigência de ampla defesa, pois as pessoas (físicas ou jurídicas) só podem impugnar um ato se tiverem conhecimento de suas razões.

Nessa esteira, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgou uma apelação em mandado de segurança confirmando que a motivação tem como um de seus objetivos a possibilidade do pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV).” [TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. AMS 2004.34.00.021156-9/DF. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, julgado em 30/6/2008, DJF1 4.ago.2008. p. 452.]

Considerando a licitação um procedimento administrativo, a ela se impõem, *mutatis mutandis*, a obrigatoriedade dos princípios e regras enunciados na lei geral do processo administrativo.

No caso presente, a Recorrente requer que as notas atribuídas pela Comissão Técnica sejam disponibilizadas e publicadas no site da AGB Peixe Vivo com a devida motivação para uma possível avaliação.

Dispõe o instrumento convocatório em seu item 6.3.2, que a “Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo poderá, a seu critério solicitar o auxílio de técnicos/funcionários da AGB Peixe Vivo para avaliar as Propostas Técnicas apresentadas, sendo então marcada nova data para a divulgação das Notas atribuídas e para abertura das Propostas Técnicas.”. Com essa autorização, foi convocada a Comissão Técnica





Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

por meio do Ofício Circular nº 003/2014, datado de 18 de junho de 2014, cf. fls. 18 e ss. (volume 13), a qual procedeu com a avaliação da documentação técnica apresentada pelos participantes do presente certame, cf. fls. 57/58.

A partir de uma análise literal do documento de fls. 57/58, é possível depreender-se que os avaliadores nomeados procederam com a avaliação ordenada atribuindo notas (números), não externalizando a qualificação e a conceituação dos números com alguma motivação. Verifica-se que houve, de fato, uma avaliação, e, possivelmente, um julgamento bem feito, por se tratar de avaliadores qualificados. Todavia, a ausência de motivação do julgamento circunda o ato de irregularidade perante o que é exigido pela lei. Como apresentado preliminarmente, o procedimento administrativo deve ser sempre motivado, de forma explícita, clara e congruente, por meio de termo ou relatório circunstanciado, *in casu*, dos avaliadores que compõem a egrégia Comissão Técnica.

Em razão da análise apresentada e dos fundamentos legais obrigatórios para a Administração, opina-se pelo cancelamento das avaliações apresentadas de fls. 57/58 e pela promoção de nova avaliação com as respectivas motivações, cf. os critérios indicados no instrumento convocatório.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina** pelo **CONHECIMENTO** do recurso apresentado, pela Recorrente, bem como pelo seu **PROVIMENTO** pelos fundamentos acima expostos, considerando a existência de motivação jurídica para o seu acolhimento. Neste sentido, opina-se pelo cancelamento das avaliações de fls. 57/58 e, conseqüentemente, e por nova avaliação dos documentos com a devida motivação.

É o parecer, s.m.j. Encaminhado para aprovação e decisão superior.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2014.

David França Ribeiro de Carvalho
Assessor Jurídico – AGB Peixe Vivo
OAB/MG 101820